

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



LEI MUNICIPAL N° 2.129/12, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*CONSTANTE DAVID BIANHI, Prefeito Municipal de Cotiporã,
Estado do Rio Grande do Sul.*

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI) para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por Decreto, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

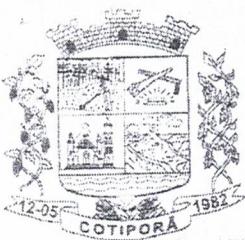
Art. 2º. Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º. Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º. Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) passageiros.

Art. 3º. O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, de modo que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



§ 1º. Fica a critério do Poder Executivo, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no "cúpula" deste artigo.

§2º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

Art. 4º. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu §1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

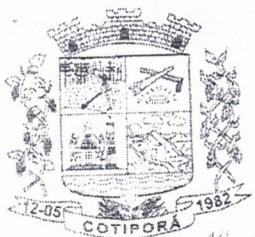
§1º. Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 05(cinco) anos de fabricação.

§2º. Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

**CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

Art. 5º. Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 100 (cem) URME para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



§ 1º. Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas do art. 4º, os herdeiros "causa mortis".

§ 2º. O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, depois de decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º. O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 4º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º. Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

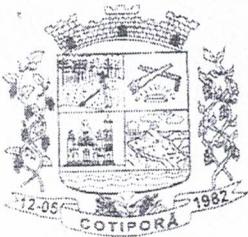
CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º. A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º. A vistoria se repetirá, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a fim de ser verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º. As vistorias serão realizadas pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro, sendo que em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

§ 4º. O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas.

§ 5º. Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º. Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º. Quando o motorista empregado for demitido, pedir admissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º. Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário e motorista para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - certidão negativa criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

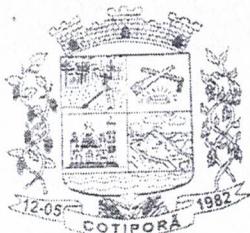
§3º. Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação, em vigor;

II - certidão negativa criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



IV - inserção como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

V - carteira de trabalho - CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber.

CAPÍTULO VI
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 8º. São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 9º. São direitos do profissional taxista empregado:

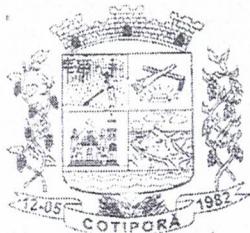
I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10. Sempre que necessário, o Poder Executivo providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição das veleiras totadas nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



Art. 11. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância da Lei de Diretrizes Urbanas do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§1º. Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, sendo que, independentemente da sua determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 10 (dez) anos, o primeiro, e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º. No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º. Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

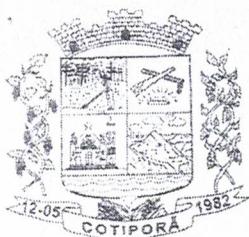
CAPÍTULO VIII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por meio de Decreto, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. Sempre que necessário, "ex officio" ou à pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito elaborará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



XII - o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 06 h às 20 h, ou noturno, das 20 h às 06 h.

Art. 15. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§1º. Nos casos de deslocamentos para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§2º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 100 (cem) URMF e, na reincidência, cassar a licença.

**CAPÍTULO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 16. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

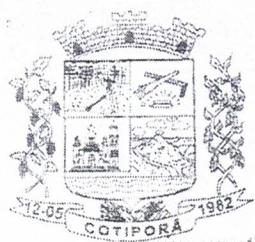
III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo Único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades e elas combinadas.

Art. 17. A pena de advertência será aplicada:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ



I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§1º. O grau mínimo da multa será de 25 (vinte e cinco) URME.

§2º. A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§3º. Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§4º. Constituirá reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 19. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

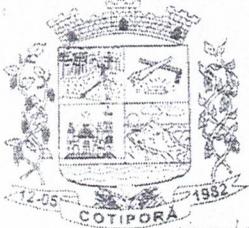
§1º. Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§2º. A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu protocolo.

§3º. Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da punição.

§4º. O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 20. Todo o morador ou proprietário de taxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ

Parágrafo Único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 21. O proprietário ou motorista de taxi que omitir sua inscrição, declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 22. O Município providenciará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de taxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 23. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de taxis do Município poderá circular sem estar devidamente visoriado.

Art. 24. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o município que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 25. O condutor de taxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.192/01, de 26 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Constante David Bianchi
Prefeito Municipal

*Registre - se e Publique - se
Data Supra*

José Raimundo Speranza
Secretário Municipal de Administração

Certifico que este original de
(a) PREFEITURA MUNICIPAL
foi publicado mediante afixação
no mural da Prefeitura, no
período de
a 13 / 01 / 2012 .